



PROCESSO Nº : 16.873-4/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
RESPONSÁVEIS : SAGUÁS MORAES SOUSA e ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE EDITAL DE SELEÇÃO N 05/2010/GS/SEDUC/MT
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Comunicação de Edital de Seleção nº 05/2010/GS/SEDUC/MT. Secretaria de Estado de Educação. Parecer pela negativa de conhecimento, com determinações legais, recomendação e aplicação de multa.

PARECER Nº 4.495/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Comunicação de Edital de Seleção nº 05/2010/GS/SEDUC/MT, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Secretário de Estado de Educação Sr. Saguás Moraes Sousa e da Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelos gestores responsáveis e, ao final, manifestou-se pela



notificação da Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida e do Sr. Saguás Moraes Sousa, para que prestassem os esclarecimentos necessários quanto às 10 (dez) irregularidades verificadas no relatório técnico preliminar (fls. 191/199).

3. Regularmente citados apresentaram defesa às fls. 232/244 e 246/258, Sr. Saguás Moraes Sousa e Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, respectivamente, sendo os autos submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal (fls. 260/281), que concluiu pela permanência das seguintes impropriedades, responsabilizando ambos os responsáveis:

“1. KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - Não encaminhamento da justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente:

1.2 - Não encaminhamento do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII:

1.3 - Não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO:

1.4 - Não encaminhamento do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial:

1.5 - Ausência nos autos da justificativa do não encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV:

1.6 - A forma de avaliação utilizada, mediante atribuição de pontos, de acordo às fichas do Anexo I do edital, é ilegal:

1.7 - O Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso não faz absolutamente nenhuma menção à reserva de vagas para PNE, desta forma afrontando as disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e ainda a Lei Complementar Estadual nº 114/2002.”

4. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2010, por não ter sido realizado por meio de Provas ou Provas e Títulos, sugerindo a aplicação de multa aos gestores responsáveis, bem como determinação para que encaminhe os atos de admissão de



pessoal em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, atualizada até a Resolução Normativa nº 20/2010.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

7. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

8. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

9. Analisando os documentos atinentes ao Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2010, infere-se que foram detectadas algumas impropriedades



que afrontam os dispositivos constitucionais do art. 37, da Constituição Federal.

10. Passando à análise do Processo Seletivo Simplificado emerge que o procedimento encontra-se eivado de alguns vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública, sendo os respectivos vícios significativamente graves ao ponto de acarretar a **negativa de conhecimento do certame** por este Tribunal.

11. Ressalta-se, primeiramente, o não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, importa ressaltar que esta visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas demonstram a consistência dos dados apresentados. Uma vez constatada a incompatibilidade, exsurge a inconsistência e inveracidade das informações prestadas pelo ordenador, não sendo esta conduta aceita no exercício da atividade pública.

12. Assim sendo, a ausência da declaração expedida pelo ordenador de despesas, emerge que tal omissão é significativamente grave ao ponto de imputar ao gestor pena pecuniária, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

13. Quanto à ausência de encaminhamento do comprovante de publicação do ato administrativo que designa os membros da comissão organizadora do certame, é cediço que o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, 4.^a versão – resolução 20/2010, Capítulo IV, item 3.1, Processo Seletivo Simplificado, alínea “7”, deixa clara a necessidade de haver a remessa da publicação da comissão organizadora do certame que, por certo, tem que ter a designação da presidência e seus demais membros com suas funções, o que não foi devidamente



demonstrado pelos gestores, pois não caberá apenas a demonstração dos cargos dos servidores, mas sim a publicação em Imprensa Oficial dos nomes e função de cada um dos responsáveis pelo Processo Seletivo.

14. No que pertine aos documentos atinentes ao Procedimento Seletivo Simplificado nº 05/2010, foram encaminhados intempestividade do prazo legal previsto no art. 42 da LC nº 269/07 c/c o art. 204 do RITCE/MT, evidenciando que os gestores deixaram de cumprir os imperativos legais, uma vez que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não. Assim, por consequência, impõe-se a aplicação de multa ao responsável nos moldes previstos no art. 289, VIII do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007) como forma pedagógica punitiva de se evitar novas omissões, devendo ser consideradas na oportunidade da quantificação da pena, além das circunstâncias previstas no art. 77 da LC nº 269/07, o lapso temporal de inércia do gestor.

15. No que tange à irregularidade da forma de avaliação utilizada no certame, os gestores alegaram que utilizaram de contagem de pontos para contratação, dá-se devido regra estabelecida nas contratações estaduais para a educação pública, pois havendo realização de prova objetiva tal procedimento se tornaria oneroso a administração pública, visto que possuem sistema interno de seleção e contratação.

16. Observa que os responsáveis infringiram à regra geral estabelecida para a forma de seleção para a contratação pública, afastando-se dos princípios básicos que regem a Administração Pública, devendo, assim pautar-se em regras precedidas de Concurso Público, visto que, por analogia os Processos Seletivos Simplificados devem adotar critérios objetivos como forma de seleção do candidato melhor preparado ao atendimento do interesse público, ou seja, para uma melhor seleção é necessário a



aplicação de provas ou provas e títulos.

17. Neste sentido, esta Corte de Contas já proferiu entendimento a respeito do aludido tema, senão vejamos:

"Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e

c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam à exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso."

18. Sendo assim, resta evidente a irregularidade do procedimento adotado, não alcançando assim os objetivos da Administração Pública, sendo totalmente incompatível com a legislação vigente e princípios basilares que regem a atividade administrativa, visto que, vislumbra-se o acometimento de subjetividade, podendo neste sentido ocorrer falta de parcialidade, favoritismos e preferências.

19. Por fim, quanto a ausência de previsão expressa no edital das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, vislumbra-se um ponto de extrema



gravidade que é a grave ofensa aos preceitos constitucionais, afrontando assim o disposto no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

20. Sendo assim, deixar de implementar o real acesso aos cargos públicos, bem como deixar de garantir a real isonomia material entre os concorrentes, são medidas de extrema gravidade que merecem séria repreensão do gestor ante o aspecto não apenas punitivo, mas pedagógico, com a finalidade de inculcar a consciência de que inúmeras pessoas dependem de políticas de inclusão social, devendo ser banida a discriminação negativa no ingresso aos cargos.

21. No tocante às demais irregularidades, tratando-se de erros que comprometem a transparência do feito e afrontam o amplo acesso aos candidatos interessados, juntamente com as impropriedades acima citadas, contribuem para a maculação do procedimento, que não merece o conhecimento deste Tribunal.

22. Isto posto, entendemos que o Processo Seletivo Simplificado 05/2010, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, deve ter conhecimento negado por este Tribunal de Contas, com a aplicação de sanção pecuniária aos gestores em razão do descumprimento a norma legal ou regulamentar.

III – CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **negativa de conhecimento** ao Processo Seletivo n.º 05/2010, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade dos



gestores Sr. Saguás Moraes Sousa e Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, uma vez que os vícios aludidos resultam, por si só, no desconhecimento do certame;

b) pela **cominação de multa** aos gestores responsáveis, Sr. Saguás Moraes Sousa e Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, com base no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010);

c) pela **determinação** à gestão atual para que:

c.1) promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

c.2) realize concurso público para contratação dos profissionais necessários ao atendimento da atual demanda, observando os princípios da publicidade, igualdade, impessoalidade e transparência;

c.3) faça processo seletivo simplificado apenas na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme fixado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como que realize por meio de prova ou prova e títulos;

c.4) apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro estiver em sintonia com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como preencha os requisitos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, anexo XLIII.

c.5) cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3, do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de



documentos ao TCE).

c.6) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;

d) pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação, para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de novembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.